PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
Artigo 8º	*Artigo 8º*
Num prazo de dois anos a contar da notificação da presente decisão, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento e ao Conselho relativo ao seu funcionamento, e proporá quaisquer modificações que lhe pareçam apropriadas. Para a elaboração do referido relatório, os Estados-membros comunicarão à Comissão quaisquer informações úteis sobre a forma como aplicam a decisão.	Num prazo de dois anos a contar da notificação da presente decisão, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento e ao Conselho relativo ao seu funcionamento, e proporá quaisquer modificações que lhe pareçam apropriadas. Para a elaboração do referido relatório, os Estados-membros comunicarão à Comissão quaisquer informações úteis sobre a forma como aplicam a decisão. O relatório da Comissão examinará igualmente o problema relativo à adequada coordenação da notificação prevista na presente decisão com a notificação prevista por outros instrumentos comunitários.

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte (1)

(94/C 200/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 252 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 27 de Junho de 1994)

Em 13 de Julho de 1993 a Comissão apresentou ao Conselho a proposta acima mencionada,

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu emitido na sua reunião de 15 de Dezembro de 1993, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o considerando, com a seguinte redacção:

 «Considerando que o exportador deve comprometer-se a cumprir as disposições da presente directiva no que se refere aos animais vivos,».

2. No artigo 1º, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

 «2. No nº 1 do artigo 3º é inserida a seguinte subalínea:

 aa) — o espaço disponível para os animais esteja em conformidade com os valores previstos no capítulo VI do anexo, relativamente aos animais referidos nesse capítulo,

 — sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho (*), os tempos máximos de transporte e os períodos mínimos de repouso estejam em conformidade com os previstos na parte A, alínea d) do nº 2, do capítulo I do anexo do presente regulamento, no que diz respeito aos animais referidos nessa alínea;

 (*) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.»

3. No artigo 1º, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

 «4. O nº 2, alínea b), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

 b) Elabore, para trajectos que excedam os tempos de transporte previstos na parte A, alínea d) do nº 2, do capítulo I do anexo, um itinerário — incluindo os eventuais pontos de paragem ou de transferência — que permita assegurar que os animais repousem durante o transporte durante um período de tempo pelo menos igual ao previsto na parte A, alínea d) do nº 2, do capítulo I do anexo, e que sejam alimentados e abeberados e, se necessário, descarregados e recolhidos em conformidade com as exigências da presente directiva para o tipo de animal a transportar. Para animais não referidos na parte A, alínea d) do nº 2 do capítulo I do anexo, será estabelecido um itinerário para as viagens que excedam 24 horas;».

(1) JO nº C 250 de 14. 9. 1993, p. 12.

4. Ao ponto 5 do artigo 1º é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«No capítulo III é inserido um novo artigo 11ºA com a seguinte redacção:

Artigo 11ºA

Os exportadores de animais para países terceiros comprometer-se-ão por escrito a cumprir o disposto na presente directiva durante toda a viagem e a tomar todas as medidas necessárias para garantir esse cumprimento.».

5. No artigo 1º, o ponto 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. No capítulo I, parte A, do anexo, a alínea d) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"Durante o transporte os animais devem ser abeberados, devendo ser-lhes proporcionada alimentação adequada e repouso a intervalos apropriados. São os seguintes os intervalos máximos em horas aplicáveis para certos tipos de animais:

Tipo de animais	Abeberamento	Alimentação
Vitelos (até seis meses)	8	8
Vacas em lactação	8	22
Bovinos adultos	8	22
Cavalos	6	8
Suínos	8	22
Ovinos/caprinos	8	22

Todos os animais devem ter um período de repouso de pelo menos oito horas enquanto são alimentados. Após 24 horas de transporte (incluindo os períodos de repouso) deve ser dado a todos os animais um período de repouso de 10 horas."»

6. O ponto 13 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«13. É aditado ao anexo um novo cpítulo VI com a seguinte redacção:

"CAPÍTULO VI

ESPAÇO DISPONÍVEL

47. Os valores de espaço mínimo disponível a seguir indicados aplicam-se ao transporte ferroviário, aéreo, rodoviário e marítimo:

Bovinos/Suínos Cavalos			Ovinos/caprinos		Aves de capoeira	
m²/Animal			Peso vivo máximo (kg)		cm²/kg	Peso vivo máx. (kg)
Trajectos >			Toquiados	Não tosquiados		
0,15		< 25	18		190	< 1,6
0,20			30	18	180	1,6—1,9
0,25				30	160	2,0—2,5
0,30			50		140	2,6—3,0
0,35		60			120	3,1—4,0
0,40	< 50	80	> 50		115	4,1—5,0
0,50		100		> 50	110	> 5,0"»
0,70	100	> 120				
0,95	200					
1,30	300					
1,70	400					
1,80	500					
2,00	600					
2,20	700					

7. É suprimido o ponto 14 do artigo 1º